

e classificar-os conforme a ordem estabelecida no programma annexo.

§ 5º Organisar um catalogo, em o qual se faça menção, em referencia a cada artigo, da quantidade, meios e instrumentos de produção e bem assim das vezes que esta se renova dentro de um anno.

Tratando-se de productos agricolas, se especificará a área quadrada de terreno que é mister para a produção de uma certa e determinada quantidade, os serviços necessarios com declaração de seu custo quando fôr possível, a qualidade do producto e a da terra que o produziu, devendo-se classificar esta ultima pelos termos vulgares e qualidades communs, como, por exemplo: a cor; e pelos elementos que a compõem, como—se é naturalmente arenosa, argilosa, calcarea, etc. Nada impede, porém, antes será muito conveniente, que a par desta designação vulgar se acrescente a scientifica.

Os productos mineraes serão descriptos com todos os esclarecimentos que se puderem obter acerca da extensão, profundidade e direcção de suas jazidas, bancos, camadas, ou stratos, veios, betas, das arvores ou arbustos que vegetão em redor das minas, das aguas e combustiveis mineraes existentes nas visinhanças; das distancias entre as matrizes e os povoados mais proximos, e dos meios de transporte para os mesmos productos. Se se tratar de minas de ferro, se accrescentarão informações sobre a existencia e quantidade de pedra calcarea fuzivel e combustiveis proximos a ellas.

Relativamente ás madeiras se mencionarão os nomes vulgares e scientificos, sendo possível, sua applicação industrial e medicinal, as maiores dimensões das alturas e diâmetros dos troncos; e com especificação ás epochas da derubada, sua abundancia ou escassez, terrenos em que vegetão, os quaes serão designados na conformidade com o disposto no segundo periodo deste paragrapho.

A tudo isto acompanhará uma noticia das distancias entre os centros da respectiva produção e os povoados e mercados mais visinhos delles, dos rios, canaes e lagoas navegaveis e respectivos portos: systema de viação, preço de transporte até os portos de embarque; preço médio por que se costuma a vender taes productos; e finalmente qualquer outra declaração ou informação que se julgarem necessarias e convenientes para se formar idéa approximada das vantagens que o commercio pôde tirar de taes productos.

§ 6º Imprimir, á custa do governo, este ca-

talogo nas gazetas da capital, e em folhetos de formato destas instrucções para serem distribuidos pelos visitantes da exposição e remettidos em numero sufficiente á commissão superior.

§ 7º Permittir que as machinas eapparelhos, que forem expostos, trabalhem perante o publico, se não houver nisso inconveniente.

§ 8º Fazer a policia do edificio, requisitando das autoridades todas as providencias que julgarem necessarias para a boa ordem e regularidade do serviço.

§ 9º Prover, por todos os meios a seu alcance, a segurança dos artigos exhibidos, de sorte que sejam preservados de qualquer risco, sinistro, avaria, damno, extravio ou prejuizo.

§ 10 Exigir dos expositores novas quantidades dos artigos expostos, se o julgarem conveniente, a fim de que não haja faltas na exposição nacional.

§ 11 Escolher d'entre os objectos expostos aquelles que devão ser remettidos para a Exposição nacional, onde se deverão achar até o fim do mez de Outubro do corrente anno.

§ 12 Enfardar, encaixotar, acondicionar convenientemente, e remetter para a cõrte, os productos designados para a exposição nacional.

§ 13 Escrever um relatório circumstanciado de tudo quanto occorrer na exposição, indicando nelle as medidas que julgarem convenientes para os diferentes ramos de industria.

Art. 8º As commissões passarão aos expositores um recibo dos productos que lhes forem entregues para serem expostos. Neste recibo se declarará o estado em que se acharem os ditos objectos com todas as circumstancias que parecerem convenientes para evitarem-se futuras contestações.

Art. 9º Não obstante a disposição do § 9º do art. 7º e do artigo antecedente, nem o governo, nem as commissões se resfionabilisão por qualquer damno ou prejuizo que os artigos puderem soffrer durante a exposição.

Art. 10 As commissões remetterão para a cõrte, juntamente com os objectos destinados á exposição nacional, rotulos avulsos feitos de cartões de 12 centimetros (4 1/2 pollegadas) de comprimento sobre 6 centimetros de largura (2 pollegadas), os quaes conterão as seguintes declarações:

- Numero do objecto.
- Nome da provincia.
- Dito do producto.
- Preço do producto, não sendo de bellas artes.
- Nome do productor.
- Nome do expositor.